



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.720875/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.182 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/03/2014

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Acordam, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga”.

Segundo a “descrição dos fatos”:

A Empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) SACO SHIPPING GMBH, não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) - MERCANTE 101405029233904 (do qual é consignatário), uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante 101405041511730, referentes à embarcação CMA CGM SAMBHAR cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 04/03/2014, (com atracação às 10:18:00 hs) e as informações só foram prestadas às 18:00:03hs do dia 05/03/2014, transgredindo, desta forma, o art. 22, inciso III da IN 800/2007, conforme se observa no extrato do CE - MERCANTE, detalhes da escala e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo

Verificado o descumprimento do prazo legal, fica, portanto o contribuinte sujeito às alidades previstas no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”.

O interessado foi intimado (fl. 17) e apresentou impugnação (fls. 21 e ss.). Alega:

- Prestou informação tempestivamente. Desconsolidou o Conhecimento Eletrônico Submaster 101405041511730 em 26/2/2014 – 16:19:07 (fl. 24).
- O bloqueio automático deu-se em razão do lançamento extemporâneo do Conhecimento Eletrônico House 101405041511730: atracação em 4/3/2014 e informações prestadas em 5/3/2014.
- Não possui responsabilidade pois a consignatária do Conhecimento Eletrônico House é a empresa JAS do Brasil Agenciamento Logístico Ltda., a qual desconsolidou o conhecimento intempestivamente.
- É fundamental que a autoridade perscrute quem é legitimado para figurar no polo passivo.
- Discorre sobre a figura do transportador sem navio (NVOCC). O impugnante cumpre deveres e obrigações burocráticas. A participação do agente de cargas é mera representação – mandato – no exercício das atribuições do NVOCC (operador de transporte não armador) no exterior. Faz citações.
- A Aduana tem poderes para aferir responsabilidade do NVOCC no exterior. A impugnante não pode ser penalizada.
- Denúncia espontânea. Exclui penalidades de natureza tributária ou administrativa. Faz citações.

- Requer o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-79.323 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2014

MULTA ADUANEIRA.

Informação prestada fora do prazo. É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater.

Súmula CARF 49.

Mantida a multa capitulada no DL 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte: i) nulidade do acórdão recorrido, pois deixou de apreciar argumento de defesa; ii) denúncia espontânea; e iii) ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento relativo à denúncia espontânea, pois também é objeto de ação judicial, o que será tratado em detalhes no tópico correspondente.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam na peça de defesa.

“II – PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 31 DO DECRETO Nº 70.235/1972 E 65 DO DECRETO Nº 7.574/2011”

Reproduzo os argumentos de defesa:

“Em sede preliminar, é importante notar a nulidade do v. acórdão proferido às fls. 62/71, por deixar de decidir e de tratar de uma das matérias de defesa apresentada na impugnação administrativa de fls. 21/37, mais especificamente o item sobre a nulidade do auto de infração em razão da tempestividade das informações prestadas e da responsabilidade de outra empresa (JAS) pelas informações relativas ao conhecimento eletrônico *house* (a recorrente era responsável pelo conhecimento eletrônico *sub-master*, cujas informações foram prestadas no dia 26/02/2014).

Dispõem os artigos 31 do Decreto nº 70.235/1972 e 65 do Decreto nº 7.574/2011 o seguinte:

(...)

Nesse sentido, uma simples leitura do acórdão de fls. 62/71 serve para notar a **completa omissão** deste sobre a matéria de defesa e documentos trazidos pela recorrente em sua impugnação administrativa, especificamente quanto à alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro pelo fato que teria dado ensejo à infração.

Não obstante constar no relatório o tema em questão, a turma julgadora não fez qualquer menção ao documento referido na impugnação administrativa que demonstra a prestação de informações pela recorrente no dia 26/02/2014, relativas ao conhecimento eletrônico *sub-master*.

Como se observa às fls. 24 dos autos, as informações relativas ao conhecimento eletrônico *sub-master* foram prestadas no dia 26/02/2014, às 16h19. Por óbvio que, diante desse documento e informação, cabia à autoridade aduaneira a prova do contrário, sob pena de se exigir da recorrente prova diabólica.

E a omissão não é apenas de fundamentos para negar a impugnação, mas sim em relação à própria matéria de defesa. **O acórdão não trata das referidas razões de defesa, devendo ser a decisão recorrida, portanto, declarada totalmente nula, por violar os dispositivos legais acima transcritos, e por violar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Não assiste razão à recorrente.

O acórdão recorrido apreciou plenamente a matéria. Reproduziu o extrato das operações, no qual o agente fiscal se baseou, onde é possível confirmar que a recorrente era de fato a responsável pela desconsolidação do CE Master 101405029233904.

Transcrevo o respectivo trecho do voto condutor:

“(. .)

A autuação imputa a Allink a autoria da infração.

Já o impugnante (Allink) alega que o responsável seria JAS.

Nos documentos que instruem o auto de infração constata-se (fls. 10 e ss):

Consulta de Conhecimento

Quinta-Feira, 23 de Julho de 2015 (09:01). Sua sessão expirará em: 44:17

Dados do Manifesto	
Número do Manifesto	1014500350197
Número da Viagem	405S
Porto de Carregamento	DEHAM - HAMBURG
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO
Código da Embarcação	9295969 - CMA CGM SAMBHAR
Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Total de Conhecimentos Informados	3
Total de Conhecimentos Incluídos	3
Total de Conhecimentos Associados	0

Identificação Única do Conhecimento

CE-MERCANTE MASTER / FILHOTE 101405041511730

Consulta de Todos os Itens do Conhecimento
Consulta todos os Manifestos

Dados do Master deste Filhote	
CE-Mercante do Master	101405029233904
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO
Agência Desconsolidadora	86.846.847/0001-07 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Empresa (NVOCC)	DE001130 - SACO SHIPPING GMBH
Qtde Filhotes Informados	15
Qtde Filhotes Incluídos	15
Cubagem (m³)	40,950
Peso Bruto (Kg)	15.156,412
INCONSISTÊNCIA de PESO entre Master e Filhotes	NÃO
INCONSISTÊNCIA de FRETE entre Master e Filhotes	NÃO

Dados deste Conhecimento Como Master			
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO		
Agência Desconsolidadora	36.181.089/0001-87 - JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.		
Empresa (NVOCC)	DE001248 - JAS FORWARDING GMBH		
Qtde Filhotes Informados	1	Qtde Filhotes Incluídos	1
INCONSISTÊNCIA de PESO entre Master e Filhotes	NÃO		
INCONSISTÊNCIA de FRETE entre Master e Filhotes	NÃO		

Indicadores do Conhecimento			
PENDÊNCIA de AFRMM	NÃO	REVISÃO de AFRMM	NÃO
BLOQUEIO do Conhecimento	SIM (Detalhes no Carga)		
RETIFICAÇÃO pendente de análise	NÃO		
PENDÊNCIA de Trânsito Marítimo	NÃO		
ENDOSSO do Conhecimento	SEM ENDOSSO		

Dados Gerais do Conhecimento			
Tipo de Conhecimento	Master / Filhote (MHL)	Categoria da Carga	Importada
Data de Emissão	01/02/2014	Conhecimento de Embarque	40210413
Cubagem (m³)	1,418	Peso Bruto (Kg)	1.066,000
Porto de Origem	DEHAM - HAMBURG	Porto de Destino	BRSSA -

Ministério da Fazenda
Siscomex Carga

Destaques do Governo

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

CE-Mercante 101405041511730

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	CE MASTER POSSUI HOUSE COM PRESEÇA DE CARGA E/OU DESPACHO (39)	Bloqueio	07/03/2014-19:13:08h		BLOQUEIO AUTOMATICO
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (12)	Bloqueio	05/03/2014-18:00:05h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	07/03/2014-16:29:37h	135.261.705-68- JOSE AUGUSTO COSTA E SILVA	A PEDIDO DS 668/2014
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	AGÊNCIA DESCONSOLIDADORA CONSIGNATÁRIA DE CARGA COMUM (21)	Bloqueio	04/03/2014-10:18:56h		BLOQUEIO AUTOMATICO
		Desbloqueio	07/03/2014-16:30:04h	135.261.705-68- JOSE AUGUSTO COSTA E SILVA	CE DESCONSOLIDADO

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, artigos 17 e 18, dispõe:

“Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.”

Conforme documentos reproduzidos, Allink é o agente de carga consignatário do CE genérico master (vide IN 800/2007, artigo 2º, § 1º, inciso V, “b”: “V - o

conhecimento de carga classifica-se, conforme o emissor e o consignatário, em: (...) b) genérico ou master, quando o consignatário for um desconsolidador”).

Dessa forma, a fiscalização aduaneira deixou claro que Allink, “**agente desconsolidador de carga (...) não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) – MERCANTE 101405029233904 (...)**”.

(. . .)” (g.a)

Isto posto, afasto a preliminar.

“III – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

Os fatos geradores das multas ocorreram em março de 2014 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em julho de 2015, isto é, a situação foi regularizada antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos nº 11128.002804/2007-16, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Examino a alegação.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de nº 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não seja aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestem ou retifiquem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL nº 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. . .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato

Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(...)

d) ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;

(...)” (g.n.)

Decisão judicial

“(.)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(...)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. nº 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Da leitura dos acima transcritos excertos da petição inicial e decisão, não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. Este também é o entendimento do PN COSIT nº 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

“IV – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”

Aduz que o “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF nº 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

E que a participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas nº 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e nº 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF nº 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU nº 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio as alegações.

O § 1º do art. 37 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 constituem-se, respectivamente, nos fundamentos legais para a atribuição ao agente de carga da responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas e para a imputação da multa:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(. . .)” (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Assim, nego provimento ao argumento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão da DRJ, por supostamente ter se omitido em apreciar alegação de defesa, e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira